



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.30188969

APELANTE: MARCELO DE SOUZA MARVÃO

ADVOGADO: WILOANA DE NAZARÉ CHAVES WARRIS

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NANONATO FALÂNGOLA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA: EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO – SUMULA 340, STJ – TEMPUS REGIT ACTUM – IMPOSSIBILIDADE – LEI VIGENTE À ÉPOCA – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – CUSTAS SUSPENSAS – NÃO CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Apelação em Mandado de Segurança:

2. Não há preliminares a serem analisadas.

3. A questão principal versa acerca do pedido de extensão de pensão por morte à estudante universitário.

4. As regras atinentes à concessão de benefício de pensão por morte devem observar a Lei vigente à época do fato gerador da pensão (falecimento do ex-segurado). Verbete sumular n. 340 do Superior Tribunal de Justiça. Consagração do Princípio do Tempus Regit Actum]

5. O fato gerador da pensão ocorreu em 29 de novembro de 1995, quando vigente a Lei n. 5.011/1981, que previa a perda da condição de beneficiário, a quando do implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, sem a existência de previsão quanto à extensão da hipótese de aprovação em curso universitário. Art. 22, IV da Lei n. 5.011/1981

6. Inexistência de direito líquido e certo à extensão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Suspensão da exigibilidade do pagamento de custas, face o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

8. Não cabimento do arbitramento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

9. Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL e Sentenciados MARCELO DE SOUZA MARVÃO e IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém (PA), 04 de abril de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.30188969
APELANTE: MARCELO DE SOUZA MARVÃO
ADVOGADO: WILOANA DE NAZARÉ CHAVES WARRIS
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NANONATO FALÂNGOLA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MARCELO DE SOUZA MARVÃO irresignado com a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital (fls. 15-18), que nos autos do Mandado de Segurança aforada por si contra ato imputado ao Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, ora apelada, julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

O autor, ora apelante, ajuizou a referida ação mandamental, aduzindo ser pensionista da ex-servidora falecida Ely Nazaré de Sousa Marvão, tendo recebido o benefício até março de 2012, quando completou a maioridade civil.

Acrescentou que, a quando do implemento da maioridade civil, já cursava Faculdade de Comunicação Social, fazendo jus ao recebimento da pensão até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 15-18) que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 cumulado com art. 267, I do Código de Processo Civil, sob o entendimento de inadmissibilidade de extensão do benefício.

Consta ainda do decisum a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência em razão de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.

Irresignado, o impetrante apresentou recurso de Apelação (fls. 19-27).

Sustenta que a Lei Complementar n. 44/2003, que revogou a LC n. 39/2002, usada como fundamentação da sentença atacada viola a Constituição Federal (art. 201, V, CF), por não amparar o direito à educação do apelante, razão pela qual pugna pelo recebimento da pensão até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos ou o término do curso de nível superior.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 28).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 29).

Instada a se manifestar (fls. 30), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento parcial da apelação com o restabelecimento do benefício previdenciário até que o apelante implemente a idade de 21 (vinte e um) anos ou que termine o curso superior (fls. 33-42).

Considerando não ter sido oportunizado ao IGEPREV o oferecimento de contrarrazões, determinei a intimação deste (fls. 44), oportunidade em que



pugnou pela denegação da segurança (fls. 47-50).

Às fls. 53 e 58, o IGEPREV requereu a devolução do prazo recursal, pleito indeferido, considerando o efeito preclusivo da apresentação das contrarrazões às fls. 47-50.

É o relatório.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos da pretensão deduzida pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, passando a proferir voto.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal ao restabelecimento da pensão por morte então recebida pelo apelante em razão do falecimento de ex-segurada do Instituto-apelado.

Consta das razões recursais, a alegação da violação do direito à educação do apelante e ao pedido de extensão do benefício previdenciário até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos ou o término do curso de nível superior.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Nesse sentido, importa esclarecer, como repetidamente decidido nesta Câmara, que as regras atinentes à concessão do benefício previdenciário são aquelas vigentes ao tempo do óbito do ex-segurado, conforme consignado no verbete sumular n. 340 do Superior Tribunal de Justiça e implícito no brocardo latino *tempus regit actum*.

Da leitura dos autos, depreende-se que a genitora do apelante, Senhora Ely Nazaré de Souza Marvão, faleceu em 20 de janeiro de 2007 (fls. 12), quando vigente a Lei Complementar n. 39/2002 e suas alterações, que determinam a perda da qualidade de beneficiário a quando do implemento da maioridade civil, *in verbis*:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (NR LC49/2005)

Art. 14. Perderá a qualidade de beneficiário :

(...)

III - O filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º; (NR LC44/2003)

Somado a isso, o estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa deste entendimento, considerando a falta de amparo legal à pretensão do impetrante, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE.



EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário.

3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1126274/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.

2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. No caso em exame, verifico dos autos que o falecimento do genitor da recorrente, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, deu-se em 07.11.09, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 30/2001, que regulamenta o sistema previdenciário no Estado do Amazonas.

3. A referida Lei Complementar assegura o benefício, na condição de dependentes dos segurados, aos filhos menores de 21 anos e os que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda e na constância da invalidez ou incapacidade e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33.741/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N.º 109/97. DIREITO ADQUIRIDO A PENSÃO POR MORTE PARA MAIORES DE 21 ANOS ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. INEXISTÊNCIA. IMPLEMENTO DA FAIXA ETÁRIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.717/98. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em que pese a Lei Complementar Estadual n.º 109/97 prever a concessão de pensão ao estudante universitário que não tenha renda própria, com o advento da Lei n. 9.717/98, que fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedou em seu art. 5º, a concessão de benefícios distintos dos previstos no



Regime Geral de Previdência Social.

2. Na hipótese dos autos, o agravante só completou 21 (vinte e um) anos em 2003, quando já em vigor a Lei 9.717/98, não há direito adquirido à extensão da pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1145969/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)

Assim, concessa vênia o parecer da Procuradoria de Justiça que opina pela concessão parcial da segurança, na forma da fundamentação exposta, irrepreensíveis me afiguram os argumentos elencados pelo MM. Juízo ad quo para indeferir a petição inicial do mandamus. Por fim, mantenho os ônus da sucumbência, com a suspensão da exigibilidade do pagamento de custas, face o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, com a ressalva quanto ao não cabimento do arbitramento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora